



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 01/09/2020 08:45

Numeração Única: 36733-26.2018.811.0042 Código: 545506 Processo Nº: 0 / 2018	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Ana Cristina Silva Mendes
Assunto: ART. 2º, CAPUT, §3º, DA LEI 12.850/13, C/C ART. 299, C/C ART.296, §1º, II, AMBOS DO CP.	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Vítima: ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): ANILTON GOMES RODRIGUES	
Réu(s): PAULO CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA	
Réu(s): BRUNO DA SILVA GUIMARÃES	
Réu(s): WELTON BORGES GONÇALVES	
Réu(s): MARCELO WEBER GROMANN	
Réu(s): EDNO ROCHA MACHADO MENEZES	
Réu(s): JULCI BIRCK	
Réu(s): JEAN CARLOS MATOS DE SOUSA	
Réu(s): ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA	
Andamentos	
31/08/2020	
Juntada JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENVIO, VIA E-MAIL, DE DECISÃO AO SETOR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA.	
28/08/2020	
Vindos Gabinete De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal Para: Sétima Vara Criminal	
27/08/2020	
Audiência Designada	
27/08/2020	
Decisão->Determinação AÇÃO PENAL nº 36733-26.811.0042 - CÓD. 545506. "OPERAÇÃO FAKE PAPAER"	
VISTOS.	

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em face dos acusados ANILTON GOMES RODRIGUES, PAULO CÉZAR DIAS DE OLIVEIRA, BRUNO DA SILVA GUIMARÃES, WELTON BORGES GONÇALVES, MARCELO WEBER GROMANN, EDNO ROCHA MACHADO DE MENEZES, JULCI BIRCK, JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA e ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA, imputando-lhes a prática dos delitos de Organização Criminosa, tipificado no artigo 2º, caput, §3º, da Lei nº 12.850/2013, Falsificação de Documento Particular, tipificado no artigo 299 (primeira parte), do Código Penal, Uso Indevido de Selo Público Verdadeiro, tipificado no artigo 296, §1º, inciso II, do Código Penal, por 02 vezes em continuidade delitiva e, por fim, Falsificação de Documento Público, tipificado no artigo 299 (segunda parte), do Código Penal, por 6.408 vezes, em Concurso Material.

Em 06.11.2019, às fls. 1132/1134, consta a decisão de recebimento da denúncia, ocasião em que foi determinada a citação dos acusados para apresentarem Resposta à Acusação.

Na ref. 14, a defesa do acusado PAULO CÉZAR DIAS DE OLIVEIRA juntou a Resposta à Acusação e arguiu preliminar, bem como pugnou pela revogação das medidas cautelares.

Na ref. 22, consta determinação com vista dos autos ao Ministério Público para manifestar acerca das preliminares arguidas na ocasião da apresentação das Respostas a Acusação, bem como quanto ao pedido de revogação das medidas cautelares formulada pela defesa do acusado PAULO CÉZAR DIAS DE OLIVEIRA.

Na ref. 25, consta a juntada do Malote Digital, com código de rastreabilidade nº. 81120205257553, com informações acerca do r. Acórdão que denegou a ordem no julgamento do HC nº. 1012687-14.2020.8.11.0000, impetrado pela defesa do acusado WELTON BORGES GONÇALVES.

Na ref. 27, consta a juntada da manifestação do Ministério Público rechaçando as preliminares arguidas pelas defesas, bem como pelo indeferimento do pedido de revogação das medidas cautelares formulada pela defesa de PAULO CÉZAR DIAS DE OLIVEIRA.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Segundo consta nos autos, os acusados foram devidamente citados, com patronos devidamente constituídos apresentaram as defesas com suas respectivas preliminares, conforme consta da planilha abaixo.

• DA SITUAÇÃO PROCESSUAL

ACUSADOS CITAÇÃO RESP. À ACUSAÇÃO PRELIMINARES

1. ANILTON GOMES RODRIGUES Fls. 185/1187 Fls. 1585/1559 Inépcia da denúncia. Incompetência da Justiça Estadual
2. PAULO CÉZAR DIAS DE OLIVEIRA Fls. 1776 Ref. 14 Nulidade da decisão que recebeu a denúncia pela manifesta falta de fundamentação. Inépcia da denúncia. Cerceamento de defesa. Ausência de transcrição integral das conversas telefônicas. Nulidade absoluta. Ofensa ao devido processo legal. Ausência de Justa Causa
3. BRUNO DA SILVA GUIMARÃES Fls. 1778 Fls. 1422/1423 Não arguiu preliminar. Protestou provar a acusação no decorrer da instrução e nas alegações finais
4. WELTON BORGES GONÇALVES Fls.1182/1184 Fls. 1601/1611 Inépcia da denúncia.

5. MARCELO WEBER GROMANN Fls. 1641 Fls. 1403/1408 Inépcia da denúncia. Irretroatividade da Lei nº 12.850/2013. Atipicidade da conduta do acusado.

6. EDNO ROCHA MACHADO DE MENEZES Fls.1426/1509 Fls. 1426/1509 Incompetência da Justiça Estadual. Ausência de indícios de autoria e de indícios do cometimento de crimes.

7. JULCI BIRCK

Fls.1793/1817

Fls. 1510/1577 Inépcia da denúncia. Falta de Justa causa. Inexistência de indícios de autoria. No mérito requereu a absolvição sumária com fulcro no artigo 397, incisos I e II do CPP, ante a causa de excludente da ilicitude do fato.

8. JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA Fls.1793/1817 Fls. 1273/1295 Ausência de Justa causa; Inépcia da denúncia.

9. ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA Fls.1578/1583 Fls.1373/1380 Ausência de Justa causa. Inépcia da denúncia. Ausência de provas e atipicidade de conduta

ACUSADOS CITAÇÃO RESP. À ACUSAÇÃO PRELIMINARES

10. ANILTON GOMES RODRIGUES Fls. 185/1187 Fls. 1585/1559 Inépcia da denúncia. Incompetência da Justiça Estadual

11. PAULO CÉZAR DIAS DE OLIVEIRA Fls. 1776 Ref. 14 Nulidade da decisão que recebeu a denúncia pela manifesta falta de fundamentação. Inépcia da denúncia. Cerceamento de defesa. Ausência de transcrição integral das conversas telefônicas. Nulidade absoluta. Ofensa ao devido processo legal. Ausência de Justa Causa

12. BRUNO DA SILVA GUIMARÃES Fls. 1778 Fls. 1422/1423 Não arguiu preliminar. Protestou provar a acusação no decorrer da instrução e nas alegações finais

13. WELTON BORGES GONÇALVES Fls.1182/1184 Fls. 1601/1611 Inépcia da denúncia.

14. MARCELO WEBER GROMANN Fls. 1641 Fls. 1403/1408 Inépcia da denúncia. Irretroatividade da Lei nº 12.850/2013. Atipicidade da conduta do acusado.

15. EDNO ROCHA MACHADO DE MENEZES Fls.1426/1509 Fls. 1426/1509 Incompetência da Justiça Estadual. Ausência de indícios de autoria e de indícios do cometimento de crimes.

16. JULCI BIRCK

Fls.1793/1817

Fls. 1510/1577 Inépcia da denúncia. Falta de Justa causa. Inexistência de indícios de autoria. No mérito requereu a absolvição sumária com fulcro no artigo 397, incisos I e II do CPP, ante a causa de excludente da ilicitude do fato.

17. JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA Fls.1793/1817 Fls. 1273/1295 Ausência de Justa causa; Inépcia da denúncia.

18. ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA Fls.1578/1583 Fls.1373/1380 Ausência de Justa causa. Inépcia da denúncia. Ausência de provas e atipicidade de conduta

As defesas de ANILTON GOMES RODRIGUES e EDNO ROCHA MACHADO DE MENEZES arguíram em preliminar a Incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, ao argumento de que a investigação visa apurar crimes de sonegação de Tributos Federais, por terem utilizado Notas Fiscais com intuito de alterar o lucro líquido que serve de base de cálculo para a tributação dos Impostos Federais, além da INÉPCIA da DENÚNCIA e AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE INDÍCIOS DO COMETIMENTO DE CRIMES.

É oportuno dizer que, de acordo com os fatos elencados nos autos, um suposto esquema foi descortinado por meio da Investigação realizada no bojo do IP nº. 066/2018/DEFAZ/MT, que indicaria a atuação de Organização Criminosa estabelecida para a prática de crimes de falsificação de documentos particular e público e uso indevido de selo público verdadeiro, com a finalidade de criar empresas “fachadas”, chamadas de “noteiras” ou “papeleiras”, cujo objetivo espúrio era dificultar, ou impossibilitar, que a Secretaria de Estado da Fazenda de SEFAZ/MT aplicasse corretamente o lançamento tributário a constituintes, fornecendo a estes notas fiscais “frias”, causando, em tese, prejuízo ao erário mato-grossense.

Contudo, a aludida alegação de Incompetência deste Juízo trata-se de matéria meritória que será analisada no momento adequado.

Já a defesa de PAULO CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA arguiu preliminarmente, INÉPCIA DA DENUNCIA, por ausência de individualização da conduta e a ausência de justa causa. Cerceamento de defesa por não ter tido acesso aos extratos integrais das conversas, áudios e senha de acesso das mídias digitais da monitoração realizada pelo sistema Guardião.

No mérito, pugnou pela absolvição sumária do acusado, ante a ausência dos elementos objetivos e subjetivos do tipo.

Rememora a defesa, que foi chamado o feito a ordem deduzido em Juízo, aduzindo que não houve a juntada integral dos áudios, dos extratos, senha de acesso da monitoração e, principalmente que não houve a transcrição integral das conversas oriundas da interceptação telefônica, comprometendo a sua integralidade, originalidade, contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal.

Ressalta, que este Juízo deixou de apreciar sobre os pedidos relacionados nos extratos, áudios e senha de acesso das mídias digitais da monitoração realizada pelo sistema Guardião e, etc, e se limitou a apreciar a questão relativa à degravação integral das gravações, o que prejudicou a ampla defesa e o contraditório.

Ressalta, ainda, que no caso de interceptação telefônica, a quebra da cadeia de custódia, mediante a destruição ou não encaminhamento a juízo do conjunto integral de todas as conversas interceptadas durante o período de autorização judicial, torna a prova ilegítima, por clara violação ao dispositivo nos artigos 8º e 9º da Lei 9296/96, asseverando que é imprescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, para que não ocorra a violação da norma legal e torne a prova ilícita.

Ressalta, também, que o conteúdo incompleto das conversas telefônicas, deve ser considerado como prova ilegítima, devendo ser desentranhado dos autos.

Prossegue dispendo que, em decisão recente do eg. TJMT, (Acórdão - Habeas Corpus n.º 1018104-79.2019.8.11.0000, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Rui Ramos Ribeiro, DJe em 14.03.2020) ao apreciar o pedido liminar deduzido no Habeas Corpus, em caso absolutamente análogo, entendeu por suspender o tramite processual da ação penal até que fosse encartado aos autos todo o material probatório que fundamenta a acusação, pois é legítimo o direito de ter acesso aos elementos de prova devidamente documentados nos autos do procedimento em que é investigado e que lhe digam respeito, ressalvadas apenas e tão somente, as diligências em curso.

Por estas razões, requer seja, preliminarmente, proclamada a nulidade absoluta dos autos, já que os áudios, extratos e senha de acesso das mídias do sistema Guardião, sequer se encontram nos autos, sendo que, as transcrições relativas às interceptações telefônicas sequer foram degradados integralmente - provas obtidas por meio ilícito (art. 157 do CPP, Art 6º §1º, da Lei 9.296/96 e os arts. 1º, III, e 5º, incisos X, XII, LV e LVI, todos da Magna Carta de 1988), o que constitui nulidade e falta de suporte probatório mínimo.

No mérito, busca a absolvição do acusado por atipicidade da conduta e ausência de provas.

Requer, ainda, a revogação das medidas cautelares impostas ao acusado PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA, afirmando que a decisão que fixou as medidas se pautou na suposta periculosidade do agente, complexidade, gravidade dos crimes imputados (de forma abstrata), bem como suposta 'reiteração delitiva', o que não condiz com a realidade.

Ressalta que inexistente qualquer substrato fático-processual recente que possibilite aferir a necessidade de acautelamento do procedimento de índole criminal, a medida constritiva perde a sua razão de ser, devendo ser revogada, a fim de não macular, de forma ilegal, a liberdade do indivíduo.

Desta feita, pugna pela revogação das seguintes medidas cautelares:

Comparecimento mensal em Juízo, recolhimento residencial durante o período noturno (das 19h00min às 06h00min, de segunda-feira a sábado) e aos domingos e feriados (por 24 horas), não mudar de endereço sem prévia comunicação do Juízo, proibição de ausentar da Comarca sem prévia comunicação do Juízo e monitoração eletrônica.

Reivindica para que sejam revogadas as citadas medidas, ao argumento do constante constrangimento ilegal que causa ao acusado.

Salienta que não possui óbice quanto as demais medidas, podendo as mesmas serem mantidas nos moldes já determinado.

Pois bem.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ACESSO ÀS MÍDIAS DIGITAIS E SUAS TRANSCRIÇÕES NA ÍNTEGRA.

Tais preliminares não merecem prosperar, haja vista que foi oportunizada à defesa do acusado o acesso a todo o acervo que desencadeou esta Ação Penal. Tanto é verdade que, ousou colacionar a decisão proferida pelo Magistrado que atuava no feito, datada de 29.11.2019, nos autos do Incidente Processual nº. 12522-86.2019.811.0042 – Cód. 569455. Vejamos:

“Vistos, etc. Cuida-se de incidente processual, oriundo da Ação Penal nº. 36733-26.2018.811.0042 – Cód. 545506, cujo objeto é apurar os delitos previstos no artigo 299 (primeira parte), artigo 296, § 1º, inciso II e artigo 299 (segunda parte), todos do Código Penal e, artigo 2º, caput, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, imputado, em tese, aos acusados: Anilton Gomes Rodrigues, Paulo César Dias de Oliveira, Bruno da Silva Guimarães, Welton Borges Gonçalves, Marcelo Weber Gromann, Edno Rocha Machado de Menezes, Julci Birck, Jean Carlos Matos de Souza e André Alex Arrias de Souza.

A fls. 432, consta ofício recebido da Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública – DEFAZ – com o relatório de encerramento relativo à operação “FAKE PAPER” em mídia digital (CD/DVD) conjunto com a senha de acesso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a permanência, por ora, deste incidente processual em secretaria, tendo em vista que houve o oferecimento da denúncia nos autos principais (Cód. 545506), possibilitando o acesso à mídia digital, onde consta o relatório dos autos da ação penal, apenas às partes do feito principal mediante requerimento judicial.

Desta forma, DEFIRO o requerimento pleiteado pelo Ministério Público, a fls. 434, aguardando-se este incidente

processual em secretária, até segunda ordem.

Ademais, considerando que nas mídias digitais há inúmeros arquivos que guardam informações de todos os investigados, DEFIRO o requerimento do Parquet em possibilitar o acesso das mídias digitais somente às partes do feito principal (Ação Penal nº. 36733-26.2018.811.0042 – Cód. 545506), mediante requerimento judicial. Cumpra-se. Às providências.”

Ademais, ainda que a defesa alegue cerceamento de defesa consubstanciado na ausência de transcrição integral das conversas telefônicas, prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não há necessidade de gravação integral das interceptações telefônicas.

Senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO. EMENTA. SÍNTESE DOS ARGUMENTOS QUE PREVALECERAM POR OCASIÃO DA SESSÃO PLENÁRIA DE JULGAMENTO. 1. A ementa de julgamento é um enunciado ou conjunto de enunciados bastante sintético que deve corresponder de modo o mais fiel possível àquilo que foi decidido no acórdão enquanto resultado de um julgamento colegiado. Precedente. 2. A tese jurídica que prevaleceu no julgamento da ação penal originária nº 508 foi a de que a gravação de escutas telefônicas poderia ser determinada naquele específico caso. A ementa, todavia, enunciou tese que dá a entender ser obrigatória, sempre, a gravação. Conquanto respeitável, a tese reflete o entendimento exposto pelo eminente Relator, não o entendimento dos votos vencedores vistos em seu conjunto. 3. Agravo regimental a que se dá provimento. SEGUNDO A G .REG. NA AÇÃO PENAL 508 AMAPÁ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN, 06.02.19, publicado 20.02.2020.

Ainda, nesse sentido.

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Ausência de prejuízo obstaculiza o reconhecimento de nulidade do ato. Precedentes. 3. Decisão indeferitória de realização de perícia das interceptações telefônicas devidamente fundamentada pelo magistrado de primeiro grau e mantida pelas instâncias anteriores. 4. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, “desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República)” (HC 91.207-MC/RJ, Rel. para acórdão Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 21.9.2007). 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 120121 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 07-12-2016 PUBLIC 09-12-2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. PRESCINDIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Não há falar em nulidade das interceptações telefônicas, bem como das provas delas decorrentes, em razão da idoneidade das decisões que autorizaram a medida, com clareza da situação objeto da investigação, com a indicação e qualificação dos investigados, justificando a sua necessidade e demonstrando haver indícios razoáveis da autoria e materialidade das infrações penais punidas com reclusão, em especial a suposta prática de tráfico interestadual de drogas, além de não se poder promover as investigações por outro meio, para elucidação do fato criminoso (HC n. 513.381/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/9/2019). 2. O entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações

telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF (HC n. 171.453/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/2/2013). 3. No que tange ao abrandamento do regime prisional e à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, desarrazoada a pretensão dos agravantes, sobretudo porque inalterado o montante da sanção, não está atendido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do CP, para a substituição da pena privativa de liberdade, por medidas restritivas de direitos (HC n. 532.822/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/10/2019). 4. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo. (STJ – AgRg no HC: 532480 SP 2019/0270245-2, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data Julgamento: 05/12/2019, T6 – SEXTA TURMA, Data Publicação: DJe 11/12/2019.

Desta forma, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é que não há nulidade na falta de transcrição integral das conversas.

A jurisprudência é firme no sentido da desnecessidade da transcrição integral das gravações, bastando que sejam trazidas aos autos aquelas suficientes para o conhecimento da prova que embasa a denúncia.

Deste modo, não é necessária a degravação integral das conversas oriundas de interceptações telefônicas, bastando a degravação dos excertos que originaram a denúncia e a disponibilização do conteúdo integral das interceptações telefônicas realizadas.

No caso, a defesa técnica possui amplo e irrestrito acesso à medida cautelar de interceptação telefônica e demais provas colhidas na fase inquisitorial, que se encontra em sua integralidade no bojo do Incidente Processual nº. 12522-86.2019.811.0042 – Cód. 569455 juntamente com esta Ação Penal.

Ademais, a transcrição daquela parcela que interessa ao oferecimento da denúncia para a propositura da ação penal, possibilita ao acusado a compreensão exata da acusação, exercendo, portanto a ampla defesa.

Já a defesa do acusado MARCELO WEBER GROMANN, arguiu preliminar de inaplicabilidade da Lei 12.850/2013, em face dos crimes que ocorreram no ano de 2010, sob pena de violação da Irretroatividade da Lei Penal.

Arguiu, ainda, INÉPCIA DA DENÚNCIA, por ausência de individualização da conduta e ausência de JUSTA CAUSA.

No mérito, negou a ocorrência do elemento subjetivo do tipo e sua participação nos fatos delituosos narrados na inicial.

Quanto a arguição de INAPLICABILIDADE da Lei 12.850/2013, em virtude de violação do princípio da Irretroatividade da Lei Penal, há que se ressaltar que tal preliminar deverá ser apreciada quando da prolação da sentença, quando então serão analisados os fatos tidos como delitivos.

Anoto que além das preliminares acima mencionadas os acusados WELTON BORGES GONÇALVES, JULCI BIRCK, JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA, ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA, MARCELO WEBER GROMANN, PAULO CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA, ANILTON GOMES RODRIGUES e EDNO ROCHA MACHADO DE MENEZES arguíram preliminarmente, INÉPCIA DA DENÚNCIA, por ausência de individualização da conduta, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA e ATIPICIDADE DA CONDUTA.

E, no mérito, negaram a ocorrência do elemento subjetivo do tipo e sua participação nos fatos delituosos narrados na inicial.

Isto posto, passo a análise das preliminares comuns alegadas.

DA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA.

Em síntese, anoto que as defesas, alegam que a denúncia é inepta, porquanto não teria apontado os elementos subjetivos do tipo da conduta que os acusados teriam praticado, sem indicar o nexo de causalidade entre a conduta e os delitos abordados na peça acusatória, sendo a denúncia genérica em suas conclusões.

Contudo, conforme magistério doutrinário, uma inicial acusatória deve conter exposições narrativas e demonstrativas revelando o fato com todas as suas circunstâncias, bem como a pessoa que o praticou, a maneira como agiu, os motivos que a levaram a assim proceder, os meios que empregou, o malefício que produziu, o lugar e o tempo que ocorreu ação, descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção, além de nomear as testemunhas e informantes.

Ao verificar cuidadosamente as razões apresentadas pelas Defesas dos denunciados, bem como a denúncia ofertada, tenho que as alegações de INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, não merecem prosperar.

In casu, não há que se falar em ausência de justa causa para o exercício da ação penal, uma vez que conforme se extrai dos autos o Ministério Público ofertou denúncia contra os acusados, imputando-lhes a prática dos delitos de Organização Criminosa, tipificado no artigo 2º, caput, §3º, da Lei nº 12.850/2013, Falsificação de Documento Particular, tipificado no artigo 299 (primeira parte), do Código Penal, Uso Indevido de Selo Público Verdadeiro, tipificado no artigo 296, §1º, inciso II, do Código Penal, por 02 vezes em continuidade delitiva, Falsificação de Documento Público, tipificado no artigo 299 (segunda parte), do Código Penal, por 6.408 vezes, em Concurso Material.

O fundamento da denúncia se deu em decorrência de investigação policial, denominada operação "Fake Paper", instaurada em face de Organização Criminosa que constituía empresas de "fachada", chamadas de "noteiras" ou "papeleiras", cujo objetivo espúrio era dificultar, ou impossibilitar, que a Secretaria de Estado da Fazenda de Mato Grosso - SEFAZ/MT aplicasse corretamente o lançamento tributário a constituintes, fornecendo a estes notas fiscais "frias", o que acarretou prejuízo ao erário Mato-Grossense no importe de R\$ 27.445.908,63 (vinte e sete milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oito reais e sessenta e três centavos), tendo, em tese, como líder, o advogado ANILTON GOMES RODRIGUES.

Conforme consta da denúncia, foram individualizadas as condutas criminosas de cada um dos denunciados.

Há de se registrar que de fato, o artigo 41 do Código de Processo Penal, ao descrever os requisitos mínimos da denúncia válida, estabelece, expressamente, a necessidade de se descrever a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, in verbis:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

No caso, evidencio que a denúncia descreveu os fatos e as condutas enquadráveis no tipo penal, onde foram narrados de forma coesa e suficiente para demonstrar a presença de materialidade e indícios de autoria delitiva dos acusados.

Nesse diapasão, conforme leciona Fernando da Costa Tourinho Filho, deve a denúncia conter: "a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias". E explica: "Não há necessidade de minúcias, mas não pode ser sucinta

demais. Deve restringir-se ao indispensável à configuração da figura delitual penal e às demais circunstâncias que envolverem o fato e que possam influir na sua caracterização". (Código de Processo Penal Comentado. Vol. I. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 162).

Não vislumbro a ocorrência, na espécie, do vício de inépcia da denúncia, pois a peça acusatória, que observou a regra imperativa inscrita no art. 41 do CPP, descreve, de maneira adequada todos os elementos imprescindíveis das infrações penais, com as respectivas circunstâncias de tempo, de lugar, de pessoas e de modo de execução, revelando-se, portanto, processualmente apta e juridicamente idônea.

Nesse prisma, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, não havendo que se cogitar do reconhecimento de sua inépcia, tendo em vista que a mesma permitiu, inclusive, o exercício do direito de defesa.

A inépcia da denúncia só poderia ser acolhida quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa dos acusados, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Os requisitos mínimos para a propositura da ação penal foram atendidos: há descrição de figura típica, em tese, imputada aos acusados; estão devidamente identificados e qualificados; há descrição das condutas imputadas e pedido de condenação na peça inicial, conforme já dito.

Assim, não há que se falar em rejeição da denúncia.

Neste sentido o Tribunal de Justiça de Mato Grosso já manifestou. vejamos:

HABEAS CORPUS – Organização Criminosa, Uso de Documento Falso e Falsidade Ideológica – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA–INÉPCIA– IMPROCEDÊNCIA – DESCRIÇÃO DO FATO TÍPICO COM AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS E NEXO CAUSAL COM A CONDUTA DO PACIENTE – REQUISITOS ART. 41, DO CPP ATENDIDOS – (...) – (...) Se na exordial acusatória observa-se o disposto no art. 41, do CPP, com elementos de prova mínimos capazes de respaldar a acusação e legitimar o início da persecutio criminis, a ponto de permitir o exercício do direito de defesa, descabe cogitar-se de inépcia da denúncia. (N.U 101867295.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 04/03/2020, publicado no DJE 24/03/2020).

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se mostra pacífica no sentido de que, tendo os ditames insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal sido respeitados pela denúncia ou pela queixa, impossível o reconhecimento da inépcia.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NO ART. 41 DO CPP. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira que individualize o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. 2. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. 3. No presente caso, embora o magistrado tenha compreendido pela existência de justa causa para a ação penal tão somente em relação ao fato ocorrido em 02/06/2017, entendeu pela regularidade formal da denúncia tal como oferecida. 4. Inicial acusatória que preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, o que viabiliza a persecução penal e o exercício da ampla defesa e

do contraditório. 5. Ainda que não tenham sido precisamente indicadas as datas dos crimes, foi delimitado o período no qual as condutas teriam sido praticadas, devendo ser considerado o que restou exaustivamente afirmado pelas instâncias ordinárias de que, devido à "quantidade de eventos ocorridos, seria desnecessário que os mesmos fossem identificados de forma individual durante o oferecimento da denúncia, até porque nem mesmo as vítimas, testemunhas da acusação e da defesa poderiam se recordar com exatidão, diante de tantos e tantos acontecimentos quais ocorreram em determinada data ou não. Exatamente por isso fixou-se na denúncia um período de cometimento dos ilícitos em que repita-se ocorriam com muita frequência." 6. Os detalhes questionados pela defesa e que não se fazem presentes na denúncia não são capazes de torná-la inepta, uma vez que o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa foi pormenorizado pelo órgão de acusação, sendo certo que no processo haverá a adequada valoração do conjunto probatório e, aí sim, será possível aquilatar se eles serão ou não necessários. 7. "[É] sempre importante rememorar, diante do contexto em análise, não ser necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado à análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública." (AgInt no RHC 51.853/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018; grifos conforme o original). (....). Recurso desprovido. (STJ - RHC: 126112 SP 2020/0097305-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 16/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2020).

Assim, verificada a não incidência de inépcia da inicial acusatória, REJEITO a preliminar suscitada pelas Defesas dos acusados.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA.

Alegam as defesas dos acusados, PAULO CÉZAR DIAS DE OLIVEIRA, JULCI BIRCK, JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA e ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA, alegam que não há indícios mínimos do envolvimento com a Organização Criminosa.

No entanto, as sobreditas alegações de ausência de justa causa por não haverem indícios suficientes de autoria e materialidade também devem ser refutadas, já que as provas colhidas durante a fase inquisitorial configuram veementes indícios da participação dos acusados na estruturada Organização Criminosa, tanto que o órgão acusador verificou a prática, em tese da infração penal descrita no artigo 2º, caput, §3º, da Lei nº 12.850/2013.

Como é cediço, somente se reconhece a ausência de justa causa para a ação penal, determinando o seu trancamento, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não serem os denunciados os autores dos delitos, não existirem crimes, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal, o que não é caso dos autos.

Importante ressaltar que as negativas de autoria, as declarações de ausência de elemento subjetivo do tipo, suscitada pelas defesas, serão questões enfrentadas quando houver nos autos maior suporte fático-probatório, pois, neste momento, os indícios de autoria até então presentes, consubstanciados nos documentos que acompanharam a denúncia, são o bastante para que se determine o prosseguimento do processo.

Ademais, nessa fase processual vige o princípio do in dubio pro societate - a dúvida quanto à autoria da infração penal que, normalmente, milita em prol do réu in dubio pro reo, nessas situações especiais, resolve-se em favor da sociedade.

Neste sentido, colaciono o julgado Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. AGRAVANTE ACUSADO DA PRÁTICA DE DOIS ATOS DE CORRUPÇÃO E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE

INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, por não ter identificado flagrante ilegalidade apta a ensejar prematura interrupção da ação penal em relação ao recorrente. Na decisão agravada ficou consignado que a exordial atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal - CPP e que os fundamentos do Tribunal a quo encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional aplicável somente quando houver evidente ilegalidade aferível sem esforço interpretativo. 2. No presente recurso, a defesa reitera, em síntese, as alegações de inépcia da denúncia por falta de individualização das condutas praticadas pelo ora recorrente e sustenta, ainda, falta de justa causa para a ação penal, argumentando que a denúncia é lastreada apenas em delação premiada, sem suporte mínimo de indícios de autoria e materialidade delitiva. 3. Conforme denúncia, por meio de elementos obtidos na denominada "Operação Antissepsia", identificou-se atos de corrupção com apropriação indevida de recursos públicos destinados à saúde do Município de Londrina/PR, em esquema delituoso envolvendo representantes legais e pessoas físicas e jurídicas ligadas a duas OCIPs (Organização da Sociedade de Interesse Público). 4. Segundo o Tribunal a quo, a peça acusatória não se encontra fundada apenas nos depoimentos de corréus colaboradores, mas numa vasta investigação, amparada na quebra de sigilo de dados e telefônico dos investigados, suficientes para dar início à persecução penal, devendo eventuais contradições ser esclarecidas por ocasião da instrução processual, submetida aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante disso, para divergir das instâncias ordinárias seria necessário o revolvimento fático probatório, inviável na via estreita do writ. Precedentes. 5. Ademais, nos crimes coletivos de alta complexidade, como é o caso dos autos, a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado é prescindível. Bastam, para a fase de recebimento da denúncia, a existência de materialidade delitiva e de indícios de autoria que estabeleçam uma relação plausível entre o denunciado e o delito praticado, permitindo-lhe a defesa, como ocorre na espécie. Provas robustas com detalhamento da conduta são exigidas apenas ao término da ação penal e devem ser colhidas durante a instrução probatória, sob o crivo do contraditório, respeitado o devido processo legal. Precedentes. 6. "Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a prova da materialidade e a presença de indícios mínimos de autoria. Prevalece, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate" (RHC 120.607/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO - Desembargador Convocado do TJ/PE - QUINTA TURMA, DJe 17/12/2019). 7. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - AgRg no RHC: 124153 PR 2020/0039656-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 12/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2020)

Com efeito, ao contrário do que alegam os acusados, verifica-se que a peça acusatória se encontra fundada numa vasta investigação, amparada na quebra de sigilo de dados e telefônico dos investigados, suficientes para dar início à persecução penal, devendo eventuais contradições serem esclarecidas por ocasião da instrução processual, submetida aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

REJEITO, pois, esta preliminar.

DA ATIPICIDADE DA CONDUTA.

Alegam às defesas dos acusados a ausência de conduta típica entre os fatos elencados pelo Ministério Público com intento de caracterizar os crimes da Organização Criminosa.

No entanto, não é exigível a descrição pormenorizada da conduta típica, mas apenas delineamento geral dos fatos imputados aos acusados, de sorte a oportunizar o exercício das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

A denúncia deve vir instruída com indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, o que foi alçando na exordial acusatória, haja vista a ligação direta com o líder da Organização Criminosa que, em tese, em conluio no esquema criminoso que desviou milhões dos cofres públicos, conforme consta das informações da interceptação telefônica juntada nos autos, de modo, estando ciente de toda a ilicitude, afasta a alegada atipicidade da conduta imputada pela Acusação.

Assim, considerando que a denúncia imputa aos acusados as condutas de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosas, adimplido está o requisito previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº. 12.850/2013, não havendo o que se falar em atipicidade da conduta por falta de elemento essencial do tipo.

De mais a mais, percebe-se, nestes autos, que algumas alegações, embora tenham sido classificadas como preliminares, na verdade são meritorias, pois pretendem que este Juízo reconheça ainda nesta fase preliminar da Ação Penal, que não estavam envolvidos com os crimes imputados, ou ainda, não possuem dolo nas condutas, em tese, perpetradas e, conseqüentemente, pretendem absolvição sumária dos referidos delitos.

Ocorre que tais pretensões não podem ser analisadas neste momento, eis que a instrução processual sequer se iniciou.

Assim, as absolvições pretendidas não são aquelas previstas no artigo 397 do CPP, mas sim, uma das hipóteses do artigo 386 do mesmo Códex, que só podem ser reconhecidas, como já dito, após a instrução processual completa.

Deste modo, REJEITO também, esta preliminar.

DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHA PELA ACUSAÇÃO.

É oportuno esclarecer que o Ministério Público embora tenha mencionado em sua peça acusatória o pedido para designação de Audiência de Instrução para inquirição “das testemunhas abaixo arroladas”, vislumbra-se que não foram elencadas as aludidas testemunhas.

Vislumbra-se, ainda que, as defesas dos acusados ANILTON GOMES RODRIGUES, BRUNO DA SILVA GUIMARÃES e WELTON BORGES GONÇALVES indicaram as mesmas testemunhas da Acusação, sem se atentarem que não havia o referido rol.

Verifica-se, ainda, que JULCI BIRCK apresentou nos autos a Resposta a Acusação em 12.12.2019 – fls. 1510/1527 com rol de testemunhas, posteriormente protocolado novo pedido dizendo que acabou se “esquecendo” de relacionar no rol de testemunhas, a pessoa de REINALDO CÉSAR FERREIRA, alegando de forma generalizada que a citada testemunha “auxiliará grandemente no deslinde da causa”, conforme protocolo datado de 13.12.2019 – fls. 1584.

Desse modo, operou-se a preclusão consumativa tanto para a acusação quanto para as defesas dos acusados, cujo rol não se encontra anexado aos autos, bem como quanto a testemunha extemporaneamente apresentada pela defesa de JULCY BIRCK.

Nesse aspecto, os artigos 41 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, são expressos ao prever o momento em que se faculta a apresentação do rol de testemunhas: ao autor, na denúncia ou queixa; ao réu, na resposta à acusação, que deve ser ofertada no prazo de 10 (dez) dias, contados da citação (CPP, art. 396), sob pena de preclusão.

Contudo, ressalto que em homenagem ao princípio da busca da verdade real e da verdade processual nada obsta a oitiva de possíveis testemunhas como testemunhas do juízo, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal, no momento processual adequado.

Com relação a ausência de indicação de rol de testemunhas pelo Ministério Público, anoto de antemão que não há inépcia da peça acusatória, uma vez que há denúncias sem o referido rol e nem por isso são consideradas ineptas, pois

se trata de elemento facultativo, conforme o art. 41 do CPP.

A propósito, confira-se a redação do mencionado dispositivo, o qual elenca os requisitos da denúncia ou queixa:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas." (grifo nosso)

Na esteira desse entendimento, Guilherme de Souza Nucci ressalta tal facultatividade, destacando a ocorrência de preclusão para a acusação, in verbis:

"Rol das testemunhas: é facultativo. A obrigatoriedade, que vincula o órgão acusatório, é o oferecimento do rol na denúncia, razão pela qual, não o fazendo, preclui a oportunidade de requerer a produção de prova testemunhal. Conferir: TJDF: "Doutrina abalizada considera facultativa a juntada do rol de testemunhas ao órgão encarregado de promoção da ação penal pública incondicionada, todavia, a sanação dessa omissão não pode ser feita posteriormente, sob pena de subversão do sistema processual adotado ."

Outrossim, o não arrolamento de testemunhas na denúncia não gera qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório pelos acusados.

Nessa linha, cito o escólio de Guilherme de Souza Nucci, "in verbis":

"Perda do prazo oportuno para a parte arrolar a testemunha: pode ser suprido pelo juiz, sem dúvida. Embora a parte não tenha mais o direito de exigir a oitiva de determinada pessoa, não arrolada no momento propício, é importante não olvidar que, no processo penal, vigora a busca da verdade real, passível de realização com eficácia, caso o magistrado participe ativamente da colheita das provas realmente interessantes ao deslinde da causa. Assim, se a testemunha não foi arrolada pela acusação (na denúncia) ou pela defesa (na defesa prévia), pode haver a sugestão ao juiz para ouvi-la, ficando ao seu prudente critério deferir ou não ."

Cito, ainda, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. 1. As circunstâncias demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso estruturado para a prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de por si só, desconstituírem a segregação antecipada, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade do enclausuramento, como ocorre in casu. DENÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NO ART. 41 DO CPP. SUFICIENTE NARRATIVA DOS CRIMES EM TESE PERPETRADOS. AMPLA DEFESA PRESERVADA. ROL DE TESTEMUNHAS NÃO APRESENTADO. SITUAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE MACULAR A INCOATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não pode ser acimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, com a devida descrição dos fatos típicos em tese cometidos, suas elementares e qualificadoras. 2. No caso dos autos, verifica-se que os crimes supostamente perpetrados foram narrados de forma satisfatória, apontando os aspectos fáticos e temporal das empreitadas criminosas, em consonância com o disposto na Lei Adjetiva pertinente. 3. A exordial acusatória não poderia ser taxada

de inepta com esteio na ausência da indicação do rol de testemunhas, pois, como bem leciona o dispositivo legal em voga, a mencionada listagem será apresentada "quando necessário", o que, em compasso com a jurisprudência desta Corte Superior, permite dessumir que a sua falta não implicaria a rejeição da acusação, mormente por ser meio de prova facultativo, tendo em vista que o Parquet poderá se valer de outros elementos para comprovar a autoria e materialidade dos fatos imputados. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 191354 PB 2010/0216673-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/08/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2011).

Arremate-se, ainda, que não há que se falar em cerceamento de defesa quando foi regularmente garantida a defesa e a produção de provas às defesas, os quais lembre-se, foram constituídos segundo a livre escolha e confiança dos acusados.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, dispõe que o rol de testemunhas da defesa deve ser apresentado no momento da resposta à acusação, sob pena de preclusão. Vejamos:

[...] II - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido que o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Contudo, poderá o magistrado ouvir outras testemunhas além daquelas indicadas pelas partes, desde que julgue necessário, conforme previsão estabelecida no art. 209 do Código de Processo Penal. III - No presente caso, conforme bem consignado pelas instâncias ordinárias, a testemunha LETÍCIA, companheira do paciente, foi ouvida durante o inquérito policial (fl. 114), sendo sua existência de conhecimento da defesa quando da apresentação da resposta à acusação, razão pela qual se mostra intempestivo o requerimento de sua oitiva apresentado em momento posterior à resposta. IV - Conquanto seja aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal ao reconhecimento fotográfico, as disposições nele previstas são meras recomendações, cuja inobservância não causa, por si só, a nulidade do ato. Precedentes. V - A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. In casu, o reconhecimento fotográfico do paciente foi ratificado em juízo pelas vítimas, que reconheceram o réu como o autor dos delitos, inexistindo a nulidade suscitada. Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 393.172/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 6/12/2017 – grifo nosso)

Neste desiderato, indubitável é que foi oportunizado, nos termos da lei, prazo para que as defesas dos acusados ANILTON GOMES RODRIGUES, BRUNO DA SILVA GUIMARÃES e WELTON BORGES GONÇALVES, apresentassem a defesa técnica com todas as suas nuances, contudo, se prestaram apenas em indicar as mesmas testemunhas da Acusação, sem se atentarem que não havia o rol de testemunha.

Nesse sentido ausente rol de testemunha pela acusação e a indicação pelas defesas de ANILTON GOMES RODRIGUES, BRUNO DA SILVA GUIMARÃES e WELTON BORGES GONÇALVES, uma vez que indicaram às mesmas testemunhas que o Ministério Público, constituiu preclusão consumativa de apresentação de rol, nos termos do art. 41 e 396-A, CPP, ressalvados a possibilidade de oitivas de testemunhas nos termos do artigo 209, do Código de Processo Penal no momento oportuno.

DO REQUERIMENTO FORMULADO PELA DEFESA DE PAULO CÉZAR DIAS DE OLIVEIRA QUANTO A REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES.

Conforme se verifica dos autos do Incidente nº. 594469, o acusado teve sua prisão preventiva decretada em 09.10.2019, no curso das investigações da Operação "Fake Paper" e, posteriormente, em 16.12.2019, a prisão preventiva foi substituída pelas seguintes Medidas Cautelares:

I) PRESTAÇÃO DE FIANÇA no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

- II) COMPARECER mensalmente em juízo para comprovar suas atividades laborais e seu endereço;
- III) RECOLHER-SE em sua residência durante o período noturno (das 19:00 às 6:00 horas, de segunda-feira a sábado) e aos domingos e feriados (por 24 horas);
- IV) NÃO MUDAR DE ENDEREÇO sem prévia comunicação do juízo;
- V) PROIBIÇÃO de manter contato com os codenunciados e com as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, por qualquer meio físico, eletrônico (telefone, e-mail etc.) ou por meio de interposta pessoa;
- VI) PROIBIÇÃO de se ausentar da Comarca sem prévia comunicação ao juízo processante;
- VII) MONITORAÇÃO ELETRÔNICA; e,
- VIII) COMPARECER a todos os atos do processo, quando devidamente intimado, sob pena de eventual restabelecimento de sua prisão.

A esse Respeito, a defesa do acusado PAULO CÉZAR DIAS DE OLIVEIRA pugna pela revogação das medidas constantes dos itens II, III, IV, VI e VII, ao argumento de constrangimento ilegal que vem sofrendo diante destas imposições.

Pois bem.

Em análise do pedido formulado pela defesa do acusado quanto a substituição de algumas Medidas Cautelares e o Monitoramento Eletrônico, observo que o acusado já cumpriu com as medidas impostas, bem como aparentemente não demonstra que não trará qualquer risco à instrução do feito.

No presente caso, deve-se considerar que a mencionada cautelar perdura por quase um ano e o acusado tem cumprido satisfatoriamente com as medidas que lhe foram impostas, bem como vem contribuindo para a tramitação do processo.

Assim, não há nada que indique que ao ser retirada a monitoração eletrônica, o denunciado possa ameaçar testemunhas, a ordem pública, prejudicar a instrução criminal ou se furtando à aplicação da lei penal.

Ressalta-se, ainda, que a Audiência de Instrução e Julgamento do feito está marcada para os dias 19 a 23 de outubro de 2020, considerando o número de acusados e testemunhas arroladas.

Diante do exposto, em DISSONÂNCIA com o parecer ministerial REVOGO a medida cautelar de monitoração eletrônica e a de recolher-se em sua residência durante o período noturno (das 19:00 às 6:00 horas, de segunda-feira a sábado) e aos domingos e feriados (por 24 horas) imposta a PAULO CÉZAR DIAS DE OLIVEIRA, contudo MANTENHO as demais medidas anteriormente impostas.

Não se deve olvidar que o § 4º, do artigo 282, do diploma processual penal, prevê, em caso de descumprimento das obrigações impostas, a imposição de outra medida em cumulação e, como medida extrema, a prisão preventiva.

Outrossim, insta consignar que com relação ao item I da medida cautelar aplicada, já houve o devido cumprimento pelo acusado, conforme consta às fls. 1226/1229, dos autos do Incidente nº. 594469.

COMUNIQUE-SE à Central de Monitoramento cientificando-a quanto à retirada do monitoramento do acusado.

INTIME-SE à defesa do acusado, via DJe.

OUTROSSIM, em obediência ao disposto no artigo 399 do CPP, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para os dias 19 a 23 de Outubro de 2020, às 14h00min, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa e interrogado os acusados, conforme disposição abaixo:

Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 19.10.2020 às 14h00min, link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Mzg1MDJjODctNjc4NC00MDI0LWJiNzktYzYxNDc3MGQ4ZDUy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22Oid%22%3a%22c19f21d0-6b29-4ad6-ac2a-6f6fb560e58f%22%7d

TEST. DE DEFESA – PAULO CÉZAR DIAS DE OLIVEIRA ENDEREÇOS

ARTHUR JOSE FRANCO PEREIRA RUA JOÃO DE CAMPOS BORGES, N.º 809, BAIRRO: CENTRO, BARRA DO BUGRES-MT

CARLOS ALBERTO GONÇALVES AV. RIO BRANCO, N.º 860, BAIRRO: MARACANÃ, BARRA DO BUGRES-MT

MANOEL RODOLFO DE CARVALHO RUA JOÃO DE CAMPOS BORGES, N.º 809, BAIRRO: CENTRO, BARRA DO BUGRES-MT

JOSE LUCAS DA SILVA RUA JOSINO DO PRADO, N.º 282, BAIRRO: CENTRO, BARRA DO BUGRES/MT

JOARES FERREIRA DE AMORIM RUA MARTINHO LINO, N.º 201, BAIRRO: JARDIM 13 DE MAIO, BARRA DO BUGRES-MT

JOSE WILSON PEREIRA LAGE RUA GOIÁS, N.º 391, BAIRRO: CENTRO, BARRA DO BUGRES-MT

GUSTAVO ABI RACHED CRUZ AV. JOSE ANTÔNIO DE FARIA, N.º 195, BAIRRO: CENTRO, BARRA DO BUGRES-MT

JOSE AMARILDO CARDOSO DE LIMA AV. MARECHAL RONDON, N.º 479, BAIRRO: CENTRO, BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADOS: DR. RICARDO S. SPINELLI - OAB/MT 15.204 E DR. DIMAS SIMÕES FRANCO NETO - OAB/MT 13.594

TEST - DEFESA-ACUSADO -MARCELO WEBER GROMANN ENDEREÇOS

IVALDO OSVALDO DIEHL - CPF-132.773.839-20 RESIDENTE E DOMICILIADO NA AV. PARANÁ, N. 93, BAIRRO CENTRO, CIDADE DE CANARANA/MT

ANDRÉ LUIZ HORBACH-CPF - 862.547.231-15 RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA PALMITOS, N. 222, BAIRRO JARDIM TROPICAL, CIDADE DE CANARANA/MT

VALDIR MEICHIORS – CPF-590.0 8.729-91

RESIDENTE E DOMICILIADO NA AV. RIO GRANDE DO SUL, - N. 526, BAIRRO CENTRO, CIDADE DE CANARANA/MT

MAURO ANTÔNIO PAULO CPF- 422.258.849-00 RESIDENTE NA FAZENDA CHAPECÓ CIDADE DE CANARANA/MT

RAMÃO ESCOBAR DA ROSA -CPF.407.823.011-34 RESIDENTE E DOMICILIADO NA AV. PARANÁ JUNTO AO ARMAZÉM VOLTA GRANDE, CIDADE DE CANARANA/MT

LEANDRA DE BONA - CPF N. 822.893.361-49 RESIDENTE E DOMICILIADA NA AV. PARANÁ, JUNTO AO ARMAZÉM VOLTA GRANDE, CIDADE DE CANARANA/MT

SAUL GIRELLI - CPF N. 061.056.100-68 RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA RIO GRANDE DO SUL, S/N, JUNTO AO CHIMARRÃO ALTO POSTO, CIDADE DE CANARANA/MT

ADVOGADOS: DR. ADRIANO CARREIO SAVA-OAB/MT-6.602. DR. ANTONIO CARLOS DE SOUZA-OAB/MT-3.608-B E DR. ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO - OAB/MT-5.324

Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 20.10.2020 às 14h00min, link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Mzg1MDJjODctNjc4NC00MDI0LWJiNzktYzYxNDc3MGQ4ZDUy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22Oid%22%3a%22c19f21d0-6b29-4ad6-ac2a-6f6fb560e58f%22%7d

TEST. DEFESA-ACUSADO-JULCI BIRCK ENDEREÇOS

ROBERTO ALEXANDRE AV. ANTÔNIO ANDRÉ MAGGI, N°: 749, CENTRO, SAPEZAL/MT

NEIDE JOÃO PIZUTTI AV. RIO GRANDE DO SUL, N°: 614, CENTRO, CAMPO NOVO DOS PARECIS/MT

SAMIR DARTANHAN RAMOS RUA BELÉM, N°: 373-NE, CANTRO, CAMPO NOVO DOS PARECIS/MT

ALBINO RAMOS RUA BELÉM, N°: 373-NE, CANTRO, CAMPO NOVO DOS PARECIS/MT.

ADEMAR BIRCK RUA MARECHAL DEODORO, N°: 2.480, BAIRRO NAÇÃO, TIMBO/SC

EMERSON BIRCK RUA NEFTES DE CARVALHO, N°: 1.112-E, JARDIM DO SUL, TANGARÁ DA SERRA/MT

MAURO FERNANDO SCHAEGLER AV. ANTÔNIO ANDRÉ MAGGI, SAPEZAL/MT

EUMAR LOLLI BR-364, N°: 1.234, BAIRRO INDUSTRIAL, CAMPO NOVO DOS PARECIS/MT

LEONARDO SCHIMTT ROD. MT 170, KM 180, ZONA RURAL, BRASNORTE/MT

GERSON LUIZ BRINGHENTI AV. BRASIL, N°: 1.034-NE, CENTRO, CAMPO NOVO DOS PARECIS/MT

OSMAR MARIUSSI RUA GÉSIAS, N°: 37-NE, CENTRO, CAMPO NOVO DOS PARECIS/MT.

ADVOGADO: DR. JORGE HENRIQUE FRANCO GODOY - OAB/MT n°: 6.692

TEST. DEFESA-ACUSADO-EDNO ROCHA MACHADO DE MENEZES ENDEREÇOS

SERGIO SILVA MARIANO RUA JOÃO DE BARRO,27, B: RECANTO DOS PÁSSAROS, SORRISO/MT

ANTONIO LENOAR MARTINS RUA DOS SÁBIAS, 27, B: RECANTO DOS PÁSSAROS, SORRISO-MT

THADEU RICARDO GARCIA GONÇALVES RUA PICA PAU, 605, B: PARK DAS ARARAS, SORRISO-MT
WILSON SIQUEIRA ROCHA FILHO RUA MÁRIO ESPINELLI, S/N, Q39 LT 25C B: JARDIM AURORA, SORRISO-MT
DOLVAN CAMIEL RUA LIGAÇÃO OESTE,375, B: CENTRO SUL - SORRISO-MT
MATHEUS FELIPE MARTINELLO DE ROCCO RUA PISA,611, B: VILA ROMANA, SORRISO-MT
RALF SIQUEIRA ROCHA RUA QUATEMALA,280, B: JARDIM DA AMÉRICA, SORRISO/MT
HUAGNER RODRIGUES SOUZA RUA MONTE DOS VENTOS, 339, B: COPENHAGEM- SORRISO-MT
ALISON LUIZ DA COSTA BELÉM DE ROCCO RUA DAS OLIVEIRAS 1057, B: JARDIM AURORA, SORRISO-MT
ADVOGADOS: DR. HUENDEL ROLIM-OAB/MT 10.858 E JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA OAB/MT 21.151

Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 21.10.2020 às 14h00min, link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Mzg1MDJjODctNjc4NC00MDI0LWJiNzktYzYxNDc3MGQ4ZDUy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22Oid%22%3a%22c19f21d0-6b29-4ad6-ac2a-6f6fb560e58f%22%7d

TEST. DEFESA-ACUSADO-JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA ENDEREÇOS

JULIO CELESTINO MOREIRA - RG N. 2143756 SSP/GO- CPF -576.477.631-72 RESIDENTE E DOMICILIADO A RUA EUFRASINO DE LIMA, N. 175, NOSSA SENHORA APARECIDA, EM CAMPO NOVO DOS PARECIS/MT

RUDI MARCOS DOS SANTOS - RG N. 1198861-4 SSP/MT - CPF - 474.692.770-72. RESIDENTE E DOMICILIADO A RUA EUFRAUSINO DE LIMA, N. 843, QUADRA 232, APT. 03-N, NOSSA SENHORA APARECIDA, EM CAMPO NOVO DOS PARECIS/MT;

DALVA LUCIA ZAMBALDI-RG N. 3779350-7 SSP/PR - CPF - 756.132.129-53 RESIDENTE E DOMICILIADA A RUA SÃO PAULO, N. 1214, CENTRO, EM CAMPO NOVO DOS PARECIS/MT;

FLAVIO ROBERTO ZENI - RG N. 31108810 SSP/PR - CPF -488.541.079-72 RESIDENTE E DOMICILIADO A AVENIDA RIO GRANDE DO SUL, N. 413, APT. 104, CENTRO, EM CAMPO NOVO DOS PARECIS/MT

ANDRE VOLKSWEIS- RG N. 50012832 SSP/PR - CPF - 022.638.859-00 RESIDENTE E DOMICILIADO A RUA VINTE E CINCO DE AGOSTO, N. 313, QUADRA 26, LOTE 05, N. 313-N, JARDIM OLENKA, EM CAMPO NOVO DOS PARECIS/MT;

KAEU CEREDA - RG N. 1577240- 3 SSP/MT - CPF - 008.266.531-11 RESIDENTE E DOMICILIADO A RUA RIO BRANCO, N. 135, CENTRO, EM CAMPO NOVO DOS PARECIS/MT

JOÃO CARLOS CEREDA-RG N. 09864 CTPS/MT - CPF - 360.188.569-72 RESIDENTE E DOMICILIADO A RUA BAHIA, N. 791, CENTRO, CAMPO NOVO DOS PARECIS/MT

ADVOGADOS: DR. ANIBAL FELICIO GARCIA NETO-OAB/MT-11.443 E DR. MARCELO FELICIO GARCIA-OAB/MT.

TEST. DEFESA-ACUSADO-ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA ENDEREÇOS

CARLOS ANDRÉ ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO FAZENDA AMÁLIA, KM 120, GLEBA RIO PRETO, JUINA-MT;

EDMILSON BRAVO RUA ANTÔNIO FIGUEIRA, 122N, MODULO 02, JUINA-MT.

HILTON CAMPOS AV. MATO GROSSO, 344N, CENTRO, PUIRIA -MT.

MARIO ALEXANDRE COSTA LIMONI AV. JK, 2506, EXPANSÃO COMERCIAL, LOJA AGROMAIS, JUINA -MT.

JUEINE PAULO MOTA RUA MANILHA 59-S, CENTRO, JUARA-MT

MOACIR JOSE DAMIANI EMPRESA DAMIANI MADEIRAS, CHÁCARA 113, ZONA RURAL, JUINA -MT

OSCAR DANIEL TOZZO AV. JK, 2187N, EXPANSÃO COMERCIAL, JUINA -MT

VALDOIR ANTONIO PEZZINI RUA APUCARANA, 54 N, MÓDULO 5, JUINA-MT.

ADVOGADOS: DR. PAULO INÁCIO DIAS LESSA, OAB/MT 13.887, FÁBIO HELENE LESSA, OAB/MT N.º 16.633, JOÃO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA. OAB/MT 12.246 E ANA LÚCIA ZANATTA VOLPONI FREITAS, OAB/MT N. 19.46

ANILTON GOMES RODRIGUES BRUNO DA SILVA GUIMARÃES WELTON BORGES GONÇALVES

Arrolou as mesmas testemunhas do Ministério Público - (fls. 1585/1597)

Arrolou as mesmas testemunhas do Ministério Público - (fls. 1601/1622)

Arrolou as mesmas testemunhas pelo Ministério Público.

Advogado: Dr. NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO – OAB – 3878/AC Advogado: Dr. GUSTAVO FARIAS-OAB/MT 15959/0

Advogado: Dr. GUSTAVO FARIAS- OAB/MT 15959/0

Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 22 e 23.10.2020 às 14h00min, link abaixo:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Mzg1MDJjODctNjc4NC00MDI0LWJiNzktYzYxNDc3MGQ4ZDUy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22Oid%22%3a%22c19f21d0-6b29-4ad6-ac2a-6f6fb560e58f%22%7d

INTERROGATÓRIO

1. ANILTON GOMES RODRIGUES – PRESO CCC.
2. PAULO CÉZAR DIAS DE OLIVEIRA
3. BRUNO DA SILVA GUIMARÃES – PRESO CRC.
4. WELTON BORGES GONÇALVES – PRESO CRC.
5. MARCELO WEBER GROMANN
6. EDNO ROCHA MACHADO DE MENEZES
7. JULCI BIRCK
8. JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA
9. ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA

Considerando que se trata de processo com réus presos, DETERMINO que a Secretaria desta Unidade Judiciária entre em contato com as Unidades Prisionais, nas quais os acusados se encontram reclusos (CRC e CCC), para verificar se as salas equipadas para a realização de audiência por videoconferência estão disponíveis para data designada, caso positivo, solicite o agendamento da audiência. Caso negativo, verifique as possíveis datas disponíveis e, após, voltem os autos conclusos para designar nova data.

Considerando que o ato processual supracitado será realizado integralmente de forma virtual, DETERMINO:

- A intimação do Ministério Público e das Defesas para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, os e-mails em que receberão o link de acesso à sala de audiência virtual, bem como para indicarem se as testemunhas possuem acesso à rede mundial de computadores (internet) para participarem do ato em suas residências, ou se acompanharão o ato junto com as Defesas.
- A Secretaria deverá providenciar a digitalização dos autos e encaminhamento ao Ministério Público e às Defesas para a realização do ato.

Consigne-se por ser importante, que a parte será ouvida virtualmente no local onde estiver através do referido sistema, havendo identificação positiva do interveniente e assegurada a não interferência externa no ambiente e coleta da manifestação (Provimento 15/2020/CGJMT, art 4º, §7º).

Desde já, registro que a participação na audiência virtual, a ser realizada através da ferramenta Microsoft Teams, poderá ser realizada a partir de um smartphone, notebook, tablet ou computador, de preferência com utilização de fone de ouvido, a fim de se evitar barulho externo.

Registre-se que nos casos de utilização de computador é imprescindível que tenha webcam e microfone.

Às URGENTES providências.

CUMPRA-SE.

Cuiabá – MT, 20 de agosto de 2.020.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

13/08/2020

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Sétima Vara Criminal Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

11/08/2020

Carga